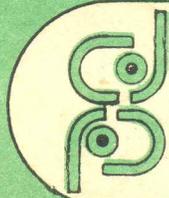


GOVERNO DE RORAIMA



SECRETARIA DE  
PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES  
DO

MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

GOVÉRNO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ  
(Lei N.º 87 de 30 de setembro de 1981)

Trabalho realizado em convênio com a SUDAM

BOA VISTA

1981

RORAIMA. Secretaria de Planejamento e  
Coordenação. Coordenadoria de Cooperação  
Externa. Serviço de Articulação com os  
Municípios. Código de Obras e Edificações  
do Município de Caracarái: (Lei Nº 87 de  
30 de Setembro de 1981).

Boa Vista, 1981. 43 p.

CD - 348.81142023.

Ministro do Interior  
MÁRIO DAVID ANDREAZZA

Governador  
OTTOMAR DE SOUSA PINTO

Prefeito de Caracará  
ANTONIO DA COSTA REIS

Secretário de Planejamento e Coordenação  
HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

COLABORAÇÃO ESPECIAL  
(Secretaria de Obras e Serviços Públicos)

EQUIPE TÉCNICA:

Serviço de Articulação com os Municípios - SEPLAN  
MÁRIA HELENA RODRIGUES ARAUJO  
JOSÉ RIBEIRO CAMPOS  
IRAIMA ÁURIA DE SOUZA PINTO (Revisão e Montagem)

Secretaria de Obras e Serviços Públicos  
JOÃO BATISTA SOARES DA CUNHA  
MÁRIA DE FÁTIMA ARNAUD MOREIRA

Serviço de Documentação - SEPLAN  
LIZETE DO CARMO SILVA LIMA (Normalização)

Datilografia  
JANDERLUBI MESQUITA PIMENTEL

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES  
DO MUNICIPIO DE CARACARAÍ

Lei N.º 87 de 30 de setembro de 1981

## A P R E S E N T A Ç Ã O

Não se pode conceber crescimento urbano teso e disciplinado, sem que o Município possua o instrumento indispensável que lhe faculte coordenar esse crescimento. Permitir que a urbanização se processasse fora de todo controle, é um dos maiores males que o Poder Público pode ocasionar às comunidades urbanas.

É disciplinando o uso do solo, editando normas de posturas que obriguem os munícipes ao cumprimento de 'deveres' de ordem pública, instituindo tributos em consonância com a capacidade tributária da população e estabelecendo normas de edificação em geral, que o Governo Municipal terá condições de preservar os valores humanos de sua cidade.

E, foi pensando em dotar o Município de Caracará de armas que lhe permitam lançar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como exigir o cumprimento das normas de posturas, edificação e urbanismo, que o Serviço de Articulação com os Municípios desta Secretaria elaborou, para aquele Município, as propostas do Código Tributário e seus regulamentos, do Código de Posturas (ambas já em vigor) e do Código de Obras, ora apresentado.

Esta lei foi redigida dentro de uma concepção genérica dos problemas urbanos como um todo - já que o crescimento urbano e sua problemática obedecem a um processo repetitivo em todas as cidades brasileiras -, sem se deixar de lado, contudo, a especificidade do contexto sócio-econômico local e o padrão das edificações já existentes.

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS  
Secretário de Planejamento e Coordenação

## S U M Á R I O

APRESENTAÇÃO . . . . .	1
Lei Nº 87 de 30 de setembro de 1951 . . . . .	2
LEI . . . . .	-
- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES . . . . .	2
CAPÍTULO I . . . . .	2
- DOS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO . . . . .	2
- DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS . . . . .	3
CAPÍTULO II . . . . .	4
- HABILITAÇÃO PROFISSIONAL . . . . .	4
CAPÍTULO III . . . . .	6
- DO PROJETO . . . . .	6
CAPÍTULO IV . . . . .	10
- CONCLUSÃO DAS OBRAS, VISTORIA E HABITE-SE . . . . .	10
CAPÍTULO V . . . . .	11
- DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES . . . . .	11
- DO ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E AFASTAMENTO . . . . .	11
- DOS TAPUMES E ANDAIMES . . . . .	12
- DAS FUNDAÇÕES . . . . .	13
- DOS PAVIMENTOS E PISOS . . . . .	13
- DAS ESTRUTURAS E PAREDES . . . . .	13
- DAS COBERTURAS . . . . .	14
- DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO . . . . .	15
- DAS MARQUISES E BALANÇOS . . . . .	16
CAPÍTULO VI . . . . .	17
- DOS COMPARTIMENTOS . . . . .	17
- DOS DORMITÓRIOS . . . . .	17
- DAS SALAS . . . . .	18
- DAS COZINHAS E COPAS . . . . .	18
- DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS . . . . .	19
- DAS GARAGENS . . . . .	20
- DOS CORREDORES . . . . .	20
- DAS ESCADAS E RAMPAS . . . . .	21

DAS LOJAS E SOBRELOJAS . . . . .	21
CAPÍTULO VII . . . . .	22
- CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES . . . . .	22
- DISPOSIÇÕES GERAIS . . . . .	22
- DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS . . . . .	23
- DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS . . . . .	25
- DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL . . . . .	25
- DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS . . . . .	26
- DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES . . . . .	27
- DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES . . . . .	28
- DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS . . . . .	29
- DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS . . . . .	30
CAPÍTULO VIII . . . . .	31
- DAS INFRAÇÕES E AUTOS . . . . .	31
- DISPOSIÇÕES GERAIS . . . . .	31
- DA NOTIFICAÇÃO . . . . .	32
- DOS AUTOS DE INFRAÇÃO . . . . .	32
- DO EMBARGO E INTERDIÇÃO . . . . .	34
- DA DEMOLIÇÃO . . . . .	35
- DAS MULTAS . . . . .	37
- DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E RECURSOS . . . . .	38
CAPÍTULO IX . . . . .	39
- DISPOSIÇÕES FINAIS . . . . .	39
GLOSSÁRIO . . . . .	41

LEI Nº 87 de 30 de setembro de 1981

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO  
DE CARACARAÍ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ, faço saber que a  
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

## LEI :

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As disposições constantes deste Código não serão aplicadas em consonância com as normas constantes na Lei de Urbanismo e Zoneamento, no que tange ao uso do solo e no Código de Posturas, no que tange ao uso das edificações.

### CAPÍTULO I

#### DOS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO

Art. 2º - Qualquer construção, demolição, reforma, modificação ou acréscimo, só poderá ser iniciada dentro do lote urbano, se o proprietário de mesma possuir "Alvará de Construção" fornecido pela Prefeitura.

Art. 3º - Para obter "Alvará de Construção" deverá o interessado submeter à aprovação da Prefeitura o projeto de obra, assinado por profissional habilitado, indicando o local onde a mesma será executada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não será aplicável as construções de madeira e adobe, com área inferior à 60m<sup>2</sup> e que não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural ou acréscimos iguais ou inferiores à 18m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados).

Art. 4º - Do Alvará de Construção constarão, além do nome do interessado e do técnico ou empresa responsável, a espécie de obra, a rua, o Setor, a Quadra e o Lote onde será erigida.

Art. 5º - O Alvará de Licença de Construção, bem como um exemplar do projeto, deverão estar sempre no local da obra, a fim de poderem ser examinados pelas autoridades encarregadas da fiscalização.

Art. 6º - De posse do Alvará de Licença de Construção, o proprietário terá o prazo de 90 (noventa) dias para dar início à obra. Findo esse prazo, sem que tenha sido iniciada a edificação, far-se-á necessária nova licença da Prefeitura para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será cancelada a licença de obra que se encontrar paralizada pelo prazo estabelecido neste artigo.

Art. 7º - A licença para execução de qualquer obra só será concedida após ter sido paga a taxa correspondente, estabelecida pelo Código Tributário do Município.

## SEÇÃO ÚNICA

### DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 8º - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 03 de dezembro de 1935, não serão permitidos

construção de edifícios públicos, sem licença prévia da Prefeitura, devendo essas obras atender às disposições contidas no presente Código, bem como nas Leis de Urbanismo e Zoneamento.

Art. 9º - O pedido de licença de construção de obras públicas será apresentado através de Ofício dirigido a Prefeitura pelo órgão interessado, acompanhado de dois jogos do projeto da obra a ser executada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da assinatura do profissional legalmente habilitado, o projeto deverá trazer o visto do dirigente do órgão, com a indicação do respectivo cargo ou função.

Art. 10 - O processo de licença para construção de obras públicas tem caráter prioritário.

## CAPÍTULO II

### HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11 - Somente os profissionais legalmente habilitados poderão assinar qualquer projeto, desenho, cálculo ou memorial a ser submetido à Prefeitura, bem como desempenhar as atividades específicas de projetar, construir, edificar, assentar e conservar máquinas, motores e equipamentos.

Art. 12 - São considerados profissionais legalmente habilitados, para os efeitos desta Lei, aqueles que estiverem devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Região, em suas categorias profissionais, e satisfizerem as disposições da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da legislação posterior que versa sobre o assunto.

Art. 13 - Toda empresa só será considerada legalmente habilitada a exercer as atividades mencionadas no artigo anterior, quando houver registrado, como representante ou responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

Art. 14 - As pessoas, firmas, sociedade, companhias e empresas habilitadas à elaboração de projetos e à execução de obras deverão estar registradas na Prefeitura.

Art. 15 - O registro de que trata o artigo anterior, far-se-á mediante requerimento, dirigido pelo interessado ao Prefeito do Município, mediante apresentação de sua Carteira Profissional fornecida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Região e pagamento da taxa estabelecida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de empresa, o requerimento deverá ser assinado por um dos diretores, ficando nele expresso o consentimento do responsável técnico.

Art. 16 - Do registro deverão constar:

- I - nome, por extenso, do requerente ou responsável pela empresa, bem como das suas assinaturas usuais;
- II - todos os dados existentes na Carteira Profissional;
- III - número do requerimento de registro e data do despacho do Prefeito deferindo o pedido;
- IV - número da Guia de Arrecadação da taxa de inscrição;
- V - endereço comercial do requerente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de mudança, deverá o profissional, obrigatoriamente, comunicar à Prefeitura o novo endereço de seu escritório ou residência.

Art. 17 - A Prefeitura não assumirá, em consequên-  
cia de aprovação dos projetos e de fiscalização das obras, res-  
ponsabilidade técnica pelas mesmas.

Art. 18 - Não serão aprovados projetos de obras,  
cuja responsabilidade técnica estiver a cargo de profissionais  
que houverem incorrido em mais de 04 (quatro) infrações contra  
as presentes normas, no período de 01 (um) ano, ou tiverem deixa-  
do de pagar os tributos relativos ao exercício da profissão, nos  
prazos estabelecidos em lei federal e municipal.

### CAPÍTULO III DO PROJETO

Art. 19 - A licença para qualquer construção, de  
molição, reforma, modificação ou acréscimo, depende de prévia a  
provação dos projetos das respectivas obras, pela Prefeitura.

Art. 20 - Ainda que indispensável a Licença da  
Prefeitura, a apresentação de projeto não será necessária nos  
seguintes casos:

I - construção de abrigos provisórios de opera-  
rios ou de depósito de materiais, necessários à execução de  
obras licenciadas;

II - construção de cercas de pau-a-pique, madeira  
ou arame;

III - consertos de prédios, interna e externamente.

Art. 21 - Os projetos que acompanham o requeri-  
mento de licença de construção deverão ser apresentados de acor-  
do com as normas previstas neste Código.

Art. 21 - As pranchas deverão ser apresentadas em dois jogos completos, dos quais um será devolvido ao interessado, juntamente com o Alvará.

§ 1º - Das pranchas deverão constar a assinatura do autor, profissional legalmente habilitado, e do proprietário da construção projetada, bem como o número de inscrição no C.R.B. do profissional responsável.

§ 2º - Das pranchas constarão ainda o número do lote, Quadra e Setor onde a obra será erigida.

Art. 23 - Dos projetos deverão constar:

I - Planta do terreno, com situação e localização na escala de 1:500 (um para quinhentos), com a exata indicação das divisas confinantes; dos logradouros ou partes de lotes encontrados no seu perímetro; da orientação; da posição em relação aos logradouros públicos da construção projetada ou já existente no terreno, bem como o Norte Magnético.

II - Planta cotada, na escala de 1:50 (um para cinquenta) para as plantas baixas de cada pavimento e de todas as dependências.

III - Elevação, na escala de 1:50 (um para cinquenta) das fachadas, com indicação do "grade" da rua e do tipo de fechamento do terreno no alinhamento.

IV - Secções longitudinais e transversais do prédio e de suas dependências, na escala de 1:50 (um para cinquenta).

V - Diagramas das armações das coberturas, na escala de 1:50 (um para cinquenta) ou 1:100 (um para cem), quando o edifício projetado tiver altura superior a trinta metros.

VI - Planta de cobertura na escala de 1:200 (um para duzentos).

§ 1º - As plantas deverão indicar claramente a

posição e as divisões do prédio e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos e dos pátios e as espessuras das paredes.

§ 19 - As Secções de elevação deverão indicar as alturas dos embasamentos, pavimentos e aberturas; as Secções dos vigamentos, as espessuras dos alicerces e paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro.

Art. 14 - As plantas e as Secções dos prédios cuja menor medida externa ultrapasse a 100 m (cem metros), bem como as plantas de terrenos cuja menor dimensão seja maior que 500 m (quinhentos metros), poderão ser apresentadas em escalas menores do que as indicadas, desde que estejam acompanhadas dos pormenores essenciais em escala maior, e de legendas explicativas para exacto conhecimento do projeto e dos limites e acidentes do terreno.

Art. 25 - Para as construções em concreto armado, além das plantas e desenhos indicados nos artigos precedentes, deverá ser apresentada uma memória justificativa contendo os cálculos e desenhos das estruturas e lajes.

§ 19 - Os cálculos, desenhos e memórias justificativas de construção de concreto armado serão apresentados em duas vias, trazendo a assinatura do seu autor e do proprietário da obra.

Art. 20 - Não será aprovado, com declaração do motivo, todo projeto que contiver erro de qualquer espécie e que não atender às disposições contidas nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso se trate apenas de equívocos e leves inexatidões, a Prefeitura comunicará ao interessado, para que providencie as correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem que tenham sido adotadas providências, será o requerimento indeferido.

Art. 27 - Aprovado o projeto, será concedido o Alvará de Licença de Construção ao interessado, mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 28 - O prazo máximo para tramitação de um processo de Licença de Construção é de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da entrada do requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 1º - Não será computado no prazo mencionado neste artigo o período a que se refere o Art. 26 Parágrafo Único desta Lei, concedido ao interessado para proceder as correções necessárias à aprovação do projeto.

§ 2º - Quando, para a aprovação de um projeto, se fizer necessário o parecer de outros órgãos técnicos estranhos à Prefeitura, o prazo a que se refere este artigo será prorrogado por 10 (dez) dias.

Art. 29 - Qualquer alteração em projeto aprovado deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de alteração em elementos geométricos essenciais, será exigido novo requerimento solicitando aprovação, bem como novo Alvará.

Art. 30 - Consideram-se elementos geométricos essenciais, para efeito do artigo anterior:

- a) a altura do edifício;
- b) os pés direitos;
- c) a espessura das paredes mestras; as secções das vigas, dos pilares e das colunas; as dimensões dos alicerces;
- d) as posições das paredes externas;
- e) a área e a forma da cobertura;
- f) as dimensões das saliências.

## CAPÍTULO IV

### CONCLUSÃO DAS OBRAS, VISTORIA E HABITE-SE

Art. 31 - Terminada a obra licenciada pela Prefeitura, o profissional responsável ou proprietário deverá solicitar da Prefeitura vistoria e "habite-se", ficando, assim, liberado o prédio e facultada a sua ocupação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vistoria deverá ser verificado se a obra foi executada em perfeita observância ao projeto a provado.

Art. 32 - A vistoria deverá ser realizada até no máximo 05 (cinco) dias úteis, após a data da entrada da solicitação, do proprietário ou responsável técnico, na Prefeitura.

Art. 33 - Será concedido "habite-se" parcial nos seguintes casos:

I - quando se tratar de um prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de edificação multi-familiar e somente algumas unidades residenciais estiverem completamente concluídas.

Art. 34 - Concedido o "habite-se", não poderá ser mudada a destinação do prédio, sem autorização da Prefeitura.

§ 1º - Na mudança de destinação de prédio deverão ser observadas as disposições deste Código, da Lei de Urbanismo e Zoneamento e do Código de Posturas.

§ 2º - A licença para mudança de destinação de prédio, será concedida por meio de Alvará, mediante requerimento

## CAPÍTULO I

### DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 35 - A licença para edificação somente será concedida se satisfeitas as seguintes condições:

I - O lote onde for erigida fizer parte de loteamento ou desmembramento de terreno aprovado pela Prefeitura Municipal;

II - Estiver o lote cadastrado em nome do requerente;

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença de que trata este artigo também será concedida nos casos de edificações erigidas em lotes pertencentes ao patrimônio público, cujos processos de titulação em nome do requerente estejam em tramitação.

### SEÇÃO I

#### DO ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E AFASTAMENTO

Art. 36 - Os projetos de obras deverão conter a indicação do alinhamento, nivelamento e afastamento.

Art. 37 - Em terrenos de esquina as edificações deverão apresentar 02 (duas) fachadas, sendo considerada principal a que o proprietário designar como tal.

Art. 38 - Os terrenos situados nos cruzamentos de logradouros públicos terão um canto classificado livre de 5,0m x 5,0 m, com área equivalente não inferior à 12,5m<sup>2</sup> (doze e cinco metros quadrados).

Art. 39 - Todas as prédios construídos ou a serem construídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento

to e ao recuo obrigatório fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 40 - Os afastamentos mínimos das edificações serão:

- a - afastamento frontal 5,0 m (cinco metros);
- b - afastamentos laterais e de fundo 1,5 m (um metro e meio).

Art. 41 - O afastamento do edifício é medido sobre a perpendicular ao alinhamento do logradouro.

Art. 42 - A área onde se elevar a edificação deverá ser de terreno seco ou drenado e aterrado.

Art. 43 - Na execução do preparo do terreno e escavação, serão obrigatórias precauções para evitar que as terras alcancem o passeio e o leito dos logradouros, bem como a adoção de providências que se façam necessárias à sustentação de prédios limítrofes.

## SEÇÃO II

### DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 44 - Nas obras ou demolições, deverão ser colocados tapumes provisórios ao longo de toda a frente de trabalho, podendo ser ocupada, no máximo, a metade do passeio público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A instalação de tapumes ou andaimes dependerá do alvará de construção ou licença de demolição, devendo serem retirados no prazo máximo de 15 dias (quinze) após a conclusão da obra ou demolição.

Art. 45 - Os andaimes e tapumes necessários à construção não poderão danificar árvores, ocultar aparelhos de iluminação ou outro serviço público.

## SEÇÃO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 46 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

## SEÇÃO IV DOS PAVIMENTOS E PISOS

Art. 47 - Deverão ser incombustíveis os pisos e pavimentos das edificações ocupadas por estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares, casas de diversões, depósitos e similares, bem como das edificações com mais de 02 (dois) pavimentos.

Art. 48 - Os pisos dos compartimentos assentes diretamente sobre o solo deverão ser impermeáveis.

Art. 49 - Nenhuma edificação poderá, mesmo parcialmente, alcançar as divisas laterais ou do fundo do lote, acima do segundo pavimento.

## SEÇÃO V DAS ESTRUTURAS E PAREDES

Art. 50 - Nos edifícios de até dois pavimentos, as

paredes externas de tijolo deverão ter, no mínimo 20 cm (vinte centímetros) de espessura, quando tiverem função estrutural, desde que o cálculo estrutural assim permitir.

Art. 51 - As paredes internas ou divisórias poderão ser de 15 cm (quinze centímetros).

Art. 52 - Tratando-se de estrutura de concreto armado, as paredes de enchimento não estarão sujeitas aos limites de espessura estabelecidos no artigo 50 e 51 desta lei.

Art. 53 - No caso de construção de mais de dois pavimentos ou destinadas a fins especiais, onde possam manifestar efeitos de sobrecargas especiais, as espessuras das paredes serão calculadas de modo a garantir a perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Art. 54 - As espessuras mínimas de paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de naturezas diversas, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 55 - Todas as peças estruturais (vigas, paredes, pilares, lajes, etc...) deverão ser dimensionadas dentro do que prescrevem as Normas Técnicas da ABNT.

## SEÇÃO VI

### DAS COBERTURAS

Art. 56 - As coberturas das edificações deverão ser feitas com materiais impermeáveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos, assegurando sempre o perfeito escoamento das águas pluviais, respeitado o direito de vizinhança.

§ 1º - Quando a cobertura for por meio de telhado, deverá dispor de beiral com projecção mínima de 60cm (sessenta centímetros) e, em havendo calhas, deverá ser assegurada a declividade mínima de 2% (dois por cento).

§ 2º - Os beirais deverão distar, pelo menos 90 cm (noventa centímetros) dos limites das edificações vizinhas.

## SEÇÃO VII

### DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 57 - Todo compartimento, seja qual for o seu destino e utilização, deve ter pelo menos um vão em plano vertical, aberto diretamente para o logradouro público ou para uma área aberta.

§ 1º - Salvo as exceções previstas neste Código, nenhum compartimento deverá ser iluminado ou ventilado através de outro.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo, à peça destinada à caixa de escada e corredores, onde a iluminação e ventilação podem ser feitas por meio de clarabóias.

Art. 58 - Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em economias adjacentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Art. 59 - Os poços de ventilação não poderão, em qualquer caso, ter área menor que  $1,50 \text{ m}^2$  (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro), devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Art. 60 - São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, escritório e atividades profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

Art. 01 - A soma das superfícies da abertura para o exterior, em cada compartimento, não pode ser inferior a:

I - Um quinto (1/5) da superfície do piso em todos os compartimentos de hospitais, maternidades e salas de aula;

II - Um sexto (1/6) da superfície do piso nos dormitórios;

III - Um oitavo (1/8) da superfície do piso, nos locais de estar, refeitórios, locais de trabalho, biblioteca, cozinhas, copas, "halls", arquivos e depósitos;

IV - Um décimo (1/10) da superfície do piso nos armazéns, lojas e sobrelojas.

§ 1º - As disposições contidas neste artigo não poderão sofrer alteração em compartimentos de edifícios especiais como galerias, ginásios, salas de reunião, átrios de hotéis e banhos, estabelecimentos comerciais e industriais, nas quais a luz e o ar serão exigidos de acordo com o destino de cada um.

§ 2º - Contarão apenas três quartos (3/4) do respectivo valor, como rasgo efetivo, os vãos que se acharem sob alpendres, pátios ou circos cobertos.

## SEÇÃO VIII

### DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 02 - As marquises serão permitidas desde que o aspecto estético e funcional os exija.

Art. 03 - Na construção de marquises deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - balanço superior a três metros (3,00m);

II - execução em altura superior a três (3,00m) do nível do terreno;

III - execução em material incombustível;

IV - calamento para escoamento das águas pluviais em direção à fachada;

V - existência de condutores para escoamento das águas pluviais por sob o passeio.

Art. 04 - As alturas e balanços das marquises, no todo do quarteirão, deverão ser uniformes, salvo se houver declive de mais de 5% do logradouro.

Art. 05 - As fachadas poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

## CAPÍTULO VI

### DOS COMPARTIMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DOS DORMITÓRIOS

Art. 06 - A área mínima dos dormitórios deverá ser:

- 10,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar de único compartimento além dos serviços de higiene;

- 12,00 metros quadrados, quando se tratar de único dormitório de residência;

- 10,00 metros quadrados, quando a residência dispuser de dois dormitórios;

- 9,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já dispunha de dois dormitórios que atendam o disposto na alínea anterior, ou se tratar de Conjuntos Habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação do B.N.H., para todos os dormitórios.

Art. 67 - O pé direito dos dormitórios deverá apresentar, no mínimo, 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura e a menor dimensão não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 68 - Os vãos de acesso dos dormitórios deverão ser de, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros) de largura.

## SEÇÃO II

### DAS SALAS

Art. 69 - As salas de residências ou prédios destinados a escritórios deverão apresentar uma área de, no mínimo, 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 3,00 m (três metros) e, o vão de acesso, a 0,80 cm (oitenta centímetros).

§ 1º - Os armários fixos não serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Nos casos de conjuntos habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, as salas não poderão apresentar área inferior a 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e a menor dimensão não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

## SEÇÃO III

### DAS COZINHAS E COPAS

Art. 70 - As cozinhas e copas deverão apresentar uma área mínima de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 2,00 m (dois metros).

Art. 71 - O pé direito, nas cozinhas e copas deverá ter, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 72 - Os vãos de acesso dos compartimentos de que tratam os artigos anteriores deverão apresentar a largura míni

Art. 73 - As cozinhas e copas não poderão ter comunicação direta com dormitórios ou instalações sanitárias.

Art. 74 - Os pisos das cozinhas deverão ser revestidos de material liso, impermeável e lavável e as paredes, até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, deverão ter revestimento de material liso, impermeável e lavável.

#### SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 75 - A área mínima das instalações sanitárias completas deverá ser de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros quadrados), sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 1,00 (um metro).

Art. 76 - O pé direito nas instalações sanitárias, deverá ser de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 77 - Não poderá haver comunicação direta das instalações sanitárias com as cozinhas, copas e salas de refeições.

Art. 78 - Os pisos e paredes nos compartimentos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável resistente à constantes lavagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - O revestimento das paredes conforme estabelecido neste artigo, deverá dar-se até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a partir do piso.

Art. 79 - O compartimento destinado exclusivamente a vaso sanitário deverá dispor de lavatório e ter, no mínimo, 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de área, e menor dimensão à 1,00 m (um metro).

Art. 80 - No caso de se agruparem em um só comparti-  
mento vários aparelhos da mesma espécie, as celas destinadas a cada  
um deles serão separadas por paredes de altura igual ou superior a  
2,00 m (dois metros) e terão, no mínimo,  $1,20 \text{ m}^2$  (um metro e vinte  
centímetros quadrados) de área, com menor dimensão não inferior a  
1,00 m (um metro).

#### SEÇÃO V DAS GARAGENS

Art. 81 - Toda a garagem deverá apresentar a área  
mínima de  $15 \text{ m}^2$  (quinze metros quadrados) e vão de acesso de largura  
superior a 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), tendo, o la-  
do menor, três metros (3,00 m).

Art. 82 - O pé direito das garagens deverá ser de,  
no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 83 - As paredes das garagens deverão ser cons-  
truídas em material incombustível.

#### SEÇÃO VI DOS CORREDORES

Art. 84 - Os corredores de, até 5,00 m (cinco metros)  
de comprimento deverão ter, no mínimo, 1,00 m (um metro) de largura.

§ 1º Quando o comprimento for superior a 5,00 m (cinco metros) em habitações particulares, deverão ter a largura mínima de  $1,20 \text{ m}$  (um metro e vinte centímetros), e, em habitações coletivas, de  $1,50 \text{ m}$  (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - Em qualquer dos casos mencionados no parágrafo anterior, será indispensável a iluminação direta.

SEÇÃO VII  
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 85 - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,00 m (um metro) e deverão dispor, obrigatoriamente, de patamar intermediário, com comprimento mínimo de 1,00 (um metro) e largura correspondente à da escada, sempre que o número de degraus exceder a 18 (dezoito).

Art. 86 - A altura dos degraus das escadas não poderá ultrapassar a 0,18 m (dezoito centímetros) e o piso não deverá ter a base com menos de 0,25 m X 1,00 m (vinte e cinco centímetros por um metro).

Art. 87 - Nas edificações em que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, bem como em salas de diversões, as escadas deverão ser de material incombustível e deverão possuir portas conta-fogo.

Art. 88 - Todas as escadas que se elevarem a mais de um metro de altura sobre a superfície do solo deverão ser guardadas de guarda-corpo ou corrimão.

Art. 89 - A altura de passagem, quando a escada não for de lance único, deve ser de, no mínimo, 2 m (dois metros).

Art. 90 - As escadas em caracol deverão ter, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro, projeção horizontal e os pisos de cada degrau não poderão ter menos de 0,30 m (trinta centímetros) de parte mais larga.

Art. 91 - As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

sua inclinação deverá atender, no máximo, à declividade de 8% (oito por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão, na altura de 75 cm (setenta e cinco centímetros).

## SEÇÃO VIII DAS LOJAS E SOBRELÓJAS

Art. 92 - A área mínima das lojas deverá ser de 24,00 m<sup>2</sup> (vinte e quatro metros quadrados), sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00 m (quatro metros).

Art. 93 - O pé direito nas lojas deverá apresentar, no mínimo, 3,00 m (três metros).

Art. 94 - As sobrelojas não poderão apresentar menos de 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) de área, menor dimensão inferior a 3,00 m (três metros) e pé direito inferior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 95 - Os vãos de acesso, tanto nas lojas como nas sobrelojas, deverão ter, no mínimo, 1,00 m (um metro) de largura.

## CAPÍTULO VII CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - Conforme a utilização a que se destinam as edificações classificam-se em:

- I - Residenciais;
- II - Não residenciais;
- III - De uso misto.

SEÇÃO II  
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 97 - São consideradas edificações residenciais aquelas destinadas a residências permanentes ou transitórias, construídas isoladamente ou em grupos.

Art. 98 - As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, poderão ser privadas unifamiliares ou multifamiliares, e coletivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações multifamiliares de que trata este artigo serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades.

Art. 99 - As edificações multifamiliares deverão possuir:

- I - local centralizado para coleta de lixo;
- II - equipamento para extinção de incêndio, sempre que houver exigência do Corpo de Bombeiros nesse sentido;
- III - porta principal com largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros), quando o prédio for de até 3. (três) pavimentos e a entrada comum;
- IV - área mínima de :
  - a) 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), nos apartamentos com dois dormitórios;
  - b) 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), nos apartamentos de mais de três dormitórios.
- V - área de recreação proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:
  - a) proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por compartimentos de permanência prolongada, não podendo, porém

ser inferior a 50,00 m<sup>2</sup> (cincoenta metros quadrados);

- b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
- c) acesso através de partes comuns, afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

Art. 100 - As edificações destinadas a hotéis, motéis e pensões, além de estarem sujeitas às Condições Gerais das Edificações estabelecidas neste Código, no que lhes disser respeito, deverão ainda:

I - Ser dotadas de vestíbulos com local apropriado para a portaria;

II - possuir, na proporção de um para cada grupo de 15 (quinze) hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos, devidamente separados para um e outro sexo;

III - possuir em todos os pavimentos instalações visíveis de equipamentos de combate a incêndio, em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;

IV - possuir instalações sanitárias independentes para uso dos empregados;

V - possuir instalações para depósito de lixo em metal ou alvenaria;

VI - possuir entrada de serviço independente da entrada de hóspedes.

Art. 101 - As edificações destinadas a hotéis, motéis e pensões deverão ser dotadas de reservatório elevado de água com cisterna que apresente o dobro da capacidade do reservatório.

Art. 102 - As edificações multifamiliares de vario possuir área própria para estacionamento de veículos.

### SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 103 - As edificações não residenciais são aquelas que se destinam a:

- I - indústrias;
- II - comércio e serviços;
- III - escolas;
- IV - hospitais;
- V - estabelecimentos de diversão pública;
- VI - usos especiais diversos.

#### SUBSEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 104 - São consideradas edificações industriais, aquelas destinadas à atividades relativas à produção pela transformação ou montagem de matérias primas, bem como os respectivos escritórios e depósitos.

Art. 105 - Além das disposições contidas na Lei de Urbanismo e Zonamento e Código de Posturas, serão observadas nas edificações industriais as seguintes prescrições:

- I - pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- II - instalações sanitárias e lavabos, na razão de um para cada grupo de 20 (vinte) pessoas, separadas de acordo com o sexo dos usuários;
- III - instalação de depósito de combustíveis fora do prédio da indústria;
- IV - instalação de aparelhos contra incêndio.

V - instalação de filtros ou aparelhagem especial antipolvente.

Art. 106 - As edificações industriais deverão dispor de área para carga e descarga.

Art. 107 - As edificações destinadas à indústria ou depósito de inflamáveis deverão atender à legislação federal pertinente e às disposições deste Código, a seguir enumeradas:

I - distância mínima de 8m (oito metros) de qualquer ponto das divisas do terreno;

II - instalações da administração, independentes dos locais de trabalho industrial;

III - aparelhos de proteção contra descarga atmosférica e aparelhos contra incêndio;

IV - inexistência de construção residencial no mesmo terreno onde estiver instalada a indústria;

V - possuir escadas e entre-pisos de material incombustível.

Art. 108 - As indústrias de gêneros alimentícios deverão ter suas salas de manipulação com paredes revestidas de material liso e impermeável e pisos cimentados ou revestidos de ladrilhos.

## SUBSEÇÃO II

### DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

Art. 109 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de :

I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

- II - instalações coletoras de lixo;
- III - pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- IV - pé direito mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão de jirau no interior da loja;
- V - instalações sanitárias privativas, e em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executado de acordo com o Código de Posturas do Município.

### SUBSEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Art. 110 - As áreas das salas de aula disporão, no mínimo, 1,50 m<sup>2</sup> (um e meio metro quadrado) por aluno, sendo que a área total deverá ser proporcional a, no máximo, 40 (quarenta) alunos.

Art. 111 - O pé direito, nas salas de aula, deverá ter, no mínimo 3 m (três metros).

Art. 112 - Nas escolas, a cada grupo de (trinta) alunos corresponderá um sanitário e um lavatório, em separado, para alunos de cada sexo.

Art. 113 - Nas escolas os bebedouros deverão ser automáticos e de água previamente filtrada.

Art. 114 - Os estabelecimentos escolares deverão possuir área para recreio, parcialmente coberta.

Art. 115 - Os peitoris das janelas deverão ter, no mínimo, um metro de altura e os corredores de circulação e varandá, a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 116 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão possuir reservatório elevado de água, com cisterna.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 117 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres poderão ser construídos em blocos independentes, obedecendo as exigências para as áreas de iluminação e orientados de maneira a se beneficiarem de insolação adequada.

Art. 118 - Nas maternidades deverá haver cômodos separados para berçários, isolamento de doentes de oftalmia purulenta, infecção puerperal e outras de características semelhantes.

Art. 119 - A orientação das enfermarias será sempre no sentido leste/oeste, sendo proibida a orientação norte/sul.

Art. 120 - Os hospitais e congêneres deverão contar com uma instalação sanitária completa para cada 6 (seis) doentes de sexo diferente, não podendo esta comunicar-se diretamente com as enfermarias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os médicos e empregados deverá haver instalações sanitárias completas e privativas.

Art. 121 - As lavanderias dos hospitais deverão possuir instalação para desinfecção, esterilizadores, depósitos e

Art. 122 - Os necrotórios deverão ser instalados com conveniente isolamento das demais áreas do conjunto hospitalar.

Art. 123 - As enfermarias e apartamentos deverão possuir vãos abertos diretamente para áreas livres.

Art. 124 - Os hospitais e estabelecimentos congêneros deverão possuir reservatório elevado de água, com cisterna, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT.

#### SUBSEÇÃO V

#### DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 125 - Os postos de abastecimento e lubrificação de veículos deverão ser construídos em material incombustível, com exceção do madeiramento da cobertura e das esquadrias.

Art. 126 - Nos locais de guarda de veículos o pé direito mínimo será de 4,00 m (quatro metros).

Art. 127 - A licença para construção e instalação de postos de abastecimento de veículos está sujeita à apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações.

Art. 128 - As bombas de abastecimento, nos Postos, deverão estar afastadas, no mínimo 6 m (seis metros) de qualquer divisa do terreno e 2 m (dois metros) entre si.

Art. 129 - O isolamento dos Postos, em relação aos prédios vizinhos, deverá ser feito através de paredes de material capaz de impedir a propagação de fogo, com altura mínima de 2 m (dois metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os postos já existentes na zona urbana do Município na época da aprovação deste Código, que não satisfizerem as exigências deste artigo, não terão suas licenças de funcionamento renovadas, findo o prazo das licenças já concedidas.

Art. 130 - Os postos de abastecimento de veículos deverão ter os depósitos de inflamáveis metálicos e subterrâneos, à prova de fogo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os depósitos de lubrificantes de verão ter recipientes fechados, à prova de poeira e dotados de dispositivos que impeçam a queda do lubrificante sobre o solo.

Art. 131 - Os postos de abastecimento de veículos deverão ser dotados de dispositivos contra incêndio.

Art. 132 - Tanto nos postos de abastecimento e lubrificação como as oficinas mecânicas, deverão ser instaladas caxas receptoras de águas servidas antes de seu lançamento na rede geral.

#### SUBSEÇÃO VI

#### DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 133 - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas.

I - rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - quando da existência de elevadores, estes deveu não ter dimensões mínimas de 1,10 x 1,40 m (um metro e dez centímetros, por um metro e quarenta centímetros);

IV - todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

V - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VI - a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros);

Art. 134 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40 x 1,85 (um metro e quarenta, por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão, no mínimo, 0,80 (oitenta centímetros) de largura;

IV - a parede lateral e mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0,80 (oitenta centímetros);

V - os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00m (um metro).

## CAPÍTULO VIII

### DAS INFRAÇÕES E AUTOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

## SEÇÃO II

### DA NOTIFICAÇÃO

Art. 136 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 137 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra, ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo da notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 138 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - quando houver embargo ou interdição.

## SEÇÃO III

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Art. 139 - Sempre que verificado uma infração, a fiscalização do Município deverá lavrar um Auto de Infração, em quatro vias, manuscritas ou a máquina, identificando o infrator e indicando local onde possa ser encontrado; infração co-

metida; dispositivo legal infringido; penalidade; prazo e local para apresentação da defesa ou pagamento da multa.

§ 1º - A primeira via do auto dará início ao processo e permanecerá no Órgão de Fiscalização, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto, para apresentação de defesa ou pagamento da multa, findo o qual será encaminhado o processo ao Setor competente, para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial; a segunda via será entregue ao infrator, mediante recibo; a terceira via permanecerá no arquivo de controle do Órgão de Fiscalização e a quarta via permanecerá no talão.

§ 2º - Havendo recusa do infrator em receber o Auto, o autuante certificará esta ocorrência no verso da 1ª (primeira), 3ª (terceira) e 4ª (quarta) vias.

§ 3º - Não sendo conhecido o paradeiro do infrator, o teor do Auto deverá ser publicado, certificada esta providência no verso do Auto, com a citação da data da respectiva publicação.

Art. 140 - O Auto de Infração somente poderá ser lavrado em decorrência de verificação pessoal do servidor responsável pela lavratura, não podendo esta decorrer de requerimento ou despacho.

Art. 141 - O servidor que lavrar o Auto de Infração assume por este inteira responsabilidade, ficando passível de punição, havendo omissão ou excesso.

Art. 142 - Não sendo apresentada defesa ou paga a multa imposta, no prazo estabelecido no § 1º do Art. 135 desta Lei, o responsável pelo Órgão autuante certificará o fato, capitulará a infração e a multa, e remeterá o processo ao órgão de inscrição na Dívida Ativa para posterior encaminhamento à cobrança judicial.

S.P.C

## SEÇÃO IV

### DO EMBARGO E INTERDIÇÃO

Art. 143 - Os embargos e interdições deverão sempre ser procedidos mediante Autuação, salvo nos casos de ameaça à segurança pública.

Art. 144 - O embargo deverá dar-se sempre que uma obra estiver em andamento, ocorrendo qualquer das seguintes hipóteses:

I - falta de licença para a edificação;

II - execução de obra em desacordo com o Projeto aprovado;

III - erro técnico;

IV - execução de obra sem obedecer ao alinhamento, afastamento ou nivelamento estabelecidos neste Código;

V - assentamento de equipamentos de modo irregular ou com emprego de materiais inadequados, resultando prejuízo para a segurança da edificação;

VI - desobediência a limites, restrições e condições determinadas na licença.

Art. 145 - A interdição deverá dar-se sempre que uma obra já se encontrar concluída, ou quando equipamentos mecânicos ou aparelhos já estiverem em funcionamento, ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas no artigo anterior e ainda quando:

I - houver ameaça à segurança pública;

II - for verificado que o equipamento não possui garantia para funcionar.

Art. 146 - O embargo e a interdição só poderão ser levantados, após o pagamento de multa e cumpridas as exigências das normas administrativas em vigor.

X  
PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para regularização da situação que deu motivo ao embargo ou interdição será de 30 (trinta) dias, findos os quais, não tendo sido adotadas medidas pelo proprietário da obra no sentido de observar as exigências contidas nas normas municipais, estará a obra sujeita à demolição, sem prejuízo do pagamento da multa imposta e remessa à Assessoria Jurídica da Prefeitura, para início da competente ação judicial.

Art. 147 - Se a obra, o assentamento de equipamentos ou o funcionamento não forem legalizáveis, o levantamento do embargo ou interdição só poderá ser concedido depois de efetuado o desmonte, demolição ou retirada de tudo o que tiver sido executado em desacordo com a lei.

Art. 148 - O serviço de fiscalização da Prefeitura poderá solicitar o auxílio de força policial, para fazer respeitar a manutenção do embargo ou da interdição.

## SEÇÃO V

### DA DEMOLIÇÃO

Art. 149 - A demolição, total ou parcial, ou o desmonte de equipamentos, será imposto nos seguintes casos:

I - construção clandestina entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;

II - construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido, ou sem as respectivas cotas, ou com desrespeito ao projeto aprovado;

III - obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que a Prefeitura sugerir para a sua segurança;

IV - construção que ameça cair e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A demolição não ocorrerá, nos casos dos itens I e II deste artigo, se o proprietário, submetido à Prefeitura o Projeto da Obra, comprovar que o mesmo preenche os requisitos regulamentares ou, que embora não os preenchendo, pode sofrer modificações que satisfaçam às exigências contidas neste Código, comprometendo-se a fazê-las.

Art. 150 - A demolição será sempre precedida do exame ou vistoria do prédio, equipamento ou construção, efetuados, se possível, na presença do proprietário ou seu representante, devendo constar do laudo próprio o que for encontrado e as condições dos bens vistoriados.

Art. 151 - Uma vez verificada a necessidade de ser procedida a demolição, deverá o proprietário ser intimado a satisfazer as exigências da Lei, de forma a evitar essa medida, dentro do prazo julgado conveniente pela autoridade administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de que trata este artigo não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 152 - A ação demolitória somente poderá ser procedida mediante determinação do Prefeito do Município.

Art. 153 - Na demolição, deverá ser observado o seguinte:

I - interdição do prédio;

II - guarda de todo o material proveniente da demolição e objetos encontrados;

III - lavratura de termo de demolição subscrito por duas testemunhas e, se possível, pelo proprietário do imóvel, de

X  
vendo constar do mesmo relação do material resultante da demolição, bem como dos objetos encontrados, e o destino que lhes foi dado;

IV - remessa do processo à Assessoria Jurídica da Prefeitura, para as providências cabíveis.

## SEÇÃO VI DAS MULTAS

Art. 154 - A aplicação da multa poderá dar-se no ato ou depois de constatada a infração.

Art. 155 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade de Referência da Região e obedecerão o seguinte escalonamento:

I - Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:

a) edificações com área até 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), ..... 1% / m<sup>2</sup>

b) edificações com área entre 61,00 m<sup>2</sup> (sessenta e um metros quadrados) e 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), ..... 2% / m<sup>2</sup>

c) edificações com áreas entre 76,00 m<sup>2</sup> (setenta e seis metros quadrados) e 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), ..... 3% / m<sup>2</sup>

d) edificações com área acima de 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), ..... 4% / m<sup>2</sup>

II - executar obras em desacordo com projeto aprovado, ..... 100%

- III - construir em desacordo com o alinhamento..... 100%
- IV - demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal ..... 50%
- V - não manter no local da obra, projeto ou alva ná de execução da obra..... 20%
- VI - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção..... 20%
- VII - deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento..... 20%

Art. 156 - O pagamento da multa não exonera o inferior da obrigação de sanar as irregularidades que deram origem à aplicação dessa penalidade.

Art. 157 - A multa deverá ser paga no prazo estabelecido no § 1º do Art. 139.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa, sendo paga até 24hs (vinte e quatro horas) após o recebimento do Auto, pelo autuado, sofrerá a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 158 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 159 - Às infrações aos dispositivos deste Código, não será aplicável a multa prevista no ítem II do artigo 114 da Lei nº 80, de 12.11.79, Código Tributário do Município de Caracará.

#### SEÇÃO VII

#### DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E RECURSOS

Art. 160 - Dos autos de infração, embargo e interdição

cabera defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação ou publicação do Auto.

Art. 161 - Não sendo acolhidas pelo Prefeito Municipal as razões de defesa apresentadas, poderá o interessado apresentar recurso dessa decisão à mesma autoridade administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para interposição de recurso de que trata este artigo será de 5 (cinco) dias, contados da data em que o interessado tomou ciência da decisão do Executivo.

Art. 162 - O recurso e a defesa não suspendem a execução das medidas cabíveis, nos casos de ameaça à segurança pública.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163 - Fica fazendo parte deste Código o Anexo que o acompanha.

Art. 164 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 165 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COSTA REIS  
Prefeito Municipal

## GLOSSÁRIO

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

- I - ACRÉSCIMO - aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;
- II - AFASTAMENTO - distância entre a construção e as divisas do lote que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;
- III - ALINHAMENTO - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;
- IV - ALVARÁ - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação reforma ou demolição;
- V - ANDAIME - estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;
- VI - ÁREA DE CONSTRUÇÃO - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;
- VII - BALANÇO - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;
- VIII - COTA - número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento distância verticais ou horizontais;
- IX - DECLIVIDADE - inclinação do terreno;
- X - DIVISA - linha limítrofe de um lote ou terreno;

- XXIII - SUMIDOURO - poço destinado a receber afluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea ;
- XXIV - TAPUME - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;
- XXV - TAXA DE OCUPAÇÃO - relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno;
- XXVI - VAGA - área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote;
- XXVII - VISITÓRIA - diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura, para verificar as condições de uma edificação, ou obra em andamento;

- XI - EMBARGO - paralização de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais;
- XII - FOSSA SÉPTICA - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração;
- XIII - FUNDAÇÃO - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação ao solo terreno;
- XIV - HABITE-SE - autorização expedida pela autoridade Municipal para uso e ocupação de edificações concluídas;
- XV - INTERDIÇÃO - ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;
- XVI - LOGRADOURO PÚBLICO - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;
- XVII - MARQUISE - estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;
- XVIII - MUROS DE ARRIMO - muros destinados a suportar os esforços do terreno;
- XIX - NIVELAMENTO - regularização do terreno através de cortes e aterro;
- XX - PASSEIO - parte do logradouro destinado à circulação de pedestres (o mesmo que calçada);
- XXI - PÉ-DIREITO - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XXII - RECUO - incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de afastamento obrigatório;